

DIREITO DE OPOSIÇÃO

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ANUAL DO GRAU DE OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO 2020

LEI N.º 24/98, DE 26 DE MAIO



março de 2021

ÍNDICE

1 ENQUADRAMENTO	. 3
2 TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO	
3 DIREITOS DOS TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO	. 5
4 CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO	. 6
4.1 DIREITO À INFORMAÇÃO	. 6
4.2 DIREITO À CONSULTA PRÉVIA	. 7
4.3 DIREITO À PARTICIPAÇÃO	. 7
4.4 DIREITO A DEPOR	. 7
4.5 DIREITO DE PRONÚNCIA SOBRE O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO	. 8
4.6 OUTRAS MEDIDAS DE RESPEITO PELO DIREITO DE OPOSIÇÃO	. 8
5 SÍNTESE	. 8

1 | ENQUADRAMENTO

O direito de oposição começa por ser consagrado na Constituição da República Portuguesa, mais especificamente no seu artigo 114.º. No seguimento deste princípio, vem também a Lei n.º 24/98, de 26 de maio, no seu artigo 1.º, assegurar "...às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei".

Neste âmbito, deverá entender-se a oposição como a atividade de acompanhamento, fiscalização e críticas das orientações políticas prosseguidas pelos supracitados órgãos executivos, sendo que o direito ao seu exercício integra os direitos, poderes e prerrogativas previstos na Constituição e na lei.

Também a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, refere como competência da Câmara Municipal, dar cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, na alínea yy) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, competência esta delegada no senhor Presidente da Câmara Municipal, por deliberação do Executivo Municipal, exarada a 27 de outubro de 2017.

Decorre ainda de ambos os diplomas, designadamente da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, que no seu artigo 10.º, refere que:

- "1 O Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais elaboram, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.
- 2 Esses relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.
- 3 Ao pedido de qualquer dos titulares mencionados no número anterior podem os respetivos relatório e resposta ser objeto de discussão pública na correspondente assembleia."

e da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que na alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I, refere que:

"1 - Compete ao presidente da câmara municipal:

(...)

u) Promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação;"

a elaboração e publicação de um relatório de avaliação do grau de observância do Estatuto do Direito de Oposição para o ano de 2020, conforme a seguir se apresenta.

2 | TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

De acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio:

- "1 São titulares do direito de oposição os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo.
- 2 São também titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas.
- 3 A titularidade do direito de oposição é ainda reconhecida aos grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico, nos termos dos números anteriores."

No caso concreto do Município de Águeda, no decorrer do mandato autárquico de 2017-2021, o movimento de cidadãos eleitores JUNTOS é o único movimento representado no Executivo Municipal, com pelouros, composto pelo Presidente e três Vereadores. Fazem igualmente parte do Executivo Municipal, ainda que sem pelouros, dois Vereadores eleitos pelo Partido Socialista e uma Vereadora eleita pelo Partido Social Democrata, sendo que, após renúncia ao mandato da senhora Vereadora, este cargo passou a ser exercido por um Vereador (a partir de 16 de outubro de 2018).

Desta forma, e de acordo com a legislação em vigor, são titulares do Direito de Oposição no Município de Águeda:

- O Partido Social Democrata (PSD), representado no Executivo Municipal por uma Vereadora (até 11 de outubro de 2018) e, posteriormente, por um Vereador (a partir de 16 de outubro de 2018), e na Assembleia Municipal por seis membros eleitos e quatro Presidentes de Junta/União de Freguesias;
- O Partido Socialista (PS), representado no Executivo Municipal por dois vereadores e cinco membros eleitos na Assembleia Municipal, assim como um Presidente de Junta de Freguesia;
- O CDS Partido Popular, representado apenas na Assembleia Municipal por um membro eleito e dois presidentes de Junta/União de Freguesias.

3 | DIREITOS DOS TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

No âmbito das Autarquias Locais e nos termos da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, constituem-se como direitos dos titulares do direito de oposição, o:

a) Direito à informação (artigo 4.º);

Os titulares do direito de oposição devem ser informados, regular e diretamente, pelo órgão executivo acerca dos principais assuntos de interesse público para o município e estas informações devem ser prestadas diretamente, e em prazo razoável, aos órgãos ou estruturas representativas dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição.

b) Direito à consulta prévia (n.º 3 e n.º 4 do artigo 5.º);

Os titulares do Direito de Oposição representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais, e que não façam parte dos órgãos executivos, têm o direito a ser ouvidos sobre as propostas do Orçamento e Plano de Atividades.

c) Direito à participação (artigo 6.º);

Aos titulares do Direito de Oposição é lhes conferida a possibilidade de se pronunciarem e de poderem intervir, por quaisquer meios legais ao seu dispor, sobre toda e qualquer questão de interesse público relevante, consagrando igualmente o direito à presença e participação em todos os atos ou atividades oficiais que, pela sua natureza, assim o justifiquem.

d) Direito a depor (artigo 8.º);

Os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local.

e) Direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito da lei (artigo 10.º).

Os titulares do direito de oposição dispõem do direito de se pronunciarem sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes na Lei n.º 24/98. Decorre, igualmente, do n.º 3 do mesmo artigo que, a pedido de qualquer dos titulares do Direito de Oposição, pode o mesmo ser alvo de discussão pública em Assembleia Municipal.

4 | CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Com vista a dar o devido cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, relata-se, de seguida e de forma simplificada, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e por tipologia de direito, as atividades que deram origem e contribuíram para o pleno cumprimento do Estatuto em questão.

4.1 | DIREITO À INFORMAÇÃO

Relativamente ao Direito à Informação, no respeito pelo princípio da transparência e no cumprimento do dever da prestação de contas, durante o período compreendido pelo presente relatório, os titulares do Direito de Oposição foram regularmente informados pelo órgão executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, por diversas vias (oral e escrita), do andamento dos principais assuntos de interesse público e relacionados com a atividade municipal. Foram comunicadas aos titulares do Direito de Oposição as informações no âmbito das alíneas s), t), u) e y) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente:

- O envio de informação escrita, sobre o andamento dos principais assuntos relacionados com a atividade municipal, a qual foi remetida ao Presidente e membros da Assembleia Municipal, antes de cada sessão ordinária da mesma;
- O envio à Assembleia Municipal, para tomada de conhecimento de projetos, relatórios e outros documentos de interesse da atividade do Município;
- A resposta a requerimentos remetidos pela mesa da Assembleia Municipal, em prazo razoável para o solicitado;
- A resposta aos pedidos de informação apresentados pelos vereadores do PS e do PSD nas reuniões quinzenais do executivo municipal, em prazo razoável para o solicitado;
- A resposta aos pedidos de informação solicitados pelos Presidentes ou outros membros das Juntas/Uniões de Freguesias do concelho;
- A promoção da publicação das decisões e deliberações dos órgãos autárquicos e dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, na página da internet do Município, em <u>www.cmagueda.pt</u> e, quando exigido, afixadas por edital/aviso e publicadas nos órgãos de comunicação social ou Diário da República;
- A resposta, em geral, às questões colocadas formal ou informalmente sobre assuntos do interesse do Município.

4.2 | DIREITO À CONSULTA PRÉVIA

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio e relativamente ao processo de elaboração das Grandes Opções do Plano (GOP) e Orçamento, para o ano de 2021, o Executivo Municipal assegurou o cumprimento do determinado na referida lei, tendo sido convocados os partidos titulares do Direito de Oposição, nomeadamente o PS, o PSD e o CDS/PP.

Apenas o PS e o CDS-PP exerceram o seu direito à consulta prévia, em reuniões separadas, que ocorreram no dia 10 de novembro, para recolha dos seus contributos para as GOP, conforme constante nas respetivas atas.

4.3 | DIREITO À PARTICIPAÇÃO

Quanto ao direito à participação, durante o ano de 2020, os serviços da autarquia procederam, por indicação do Presidente e Vereadores com pelouros, ao envio de informações e convites aos membros eleitos da Câmara Municipal e/ou da Assembleia Municipal, por forma a assegurar a participação destes em atos e eventos oficiais de relevo para a atividade municipal, quer tenham sido alvo de organização da autarquia ou por outras entidades, e que pela sua natureza, se mostram relevantes para o desenvolvimento concelhio.

Foi ainda assegurada, a:

- possibilidade de pronúncia, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público e a possibilidade de efetuarem pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos;
- possibilidade do uso da palavra nas reuniões de Câmara e nas sessões da Assembleia Municipal,
 quer no período antes da ordem do dia, quer no período da ordem do dia, de acordo com os regimentos em vigor para cada caso;
- participação dos representantes da Assembleia Municipal em órgãos de entidades diversas, bem como os direitos e tratamento igual às Juntas/Uniões de Freguesias presididas pela oposição relativamente às restantes.

4.4 | DIREITO A DEPOR

Foi igualmente assegurado o direito a depor, em cumprimento do artigo 8.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, tendo tido os partidos políticos a possibilidade de intervir no âmbito das comissões constituídas para a prossecução de objetivos específicos.

4.5 | DIREITO DE PRONÚNCIA SOBRE O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

O artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, menciona que "O Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais elaboram, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei." Tais relatórios devem ser enviados, de acordo o número 2 do artigo supramencionado "...aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem", podendo estes ser objeto, a seu pedido, de discussão pública na correspondente Assembleia Municipal.

4.6 | OUTRAS MEDIDAS DE RESPEITO PELO DIREITO DE OPOSIÇÃO

No cumprimento do estabelecido no artigo 31.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal de Águeda é apoiada por trabalhadores do município e dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, afetos pela câmara municipal.

O site da Câmara Municipal de Águeda tem sido utilizado como um mecanismo que traduz uma abordagem de partilha, abertura, transparência e integridade.

5 | SÍNTESE

Considerando as linhas gerais acima apresentadas, entende-se que foi assegurado o cumprimento do estatuto do Direito de Oposição durante o ano de 2020, nos termos do disposto na Lei n.º 24/98, de 26 de maio, sendo que as ações promovidas garantiram a criação das condições necessárias para a efetivação dos direitos e garantias dos respetivos titulares e contribuiu significativamente para o reforço da participação democrática, tanto dos partidos políticos, como também dos próprios cidadãos, como é o caso do Orçamento Participativo de Águeda ou ainda da plataforma "Eu Participo".

Assim, nos termos e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Direito de Oposição, determina-se que o presente relatório seja enviado ao Presidente da Assembleia Municipal e aos titulares do direito de oposição, para efeitos do exercício do direito de pronúncia.

Mais se determina que, em cumprimento do estabelecido na alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, após o exercício do referido direito de pronúncia pelos titulares do direito de oposição, este relatório seja publicado na página eletrónica do município em www.cm-aqueda.pt.

Águeda e Paços do Concelho, 31 de março de 2021

O Presidente da Câmara Municipal,

(Jorge Almeida)